



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 155 /16 – CCJ**

**Inclui § 5º no art. 106 da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre –, e alterações posteriores, permitindo ao prefeito a retirada de proposição de autoria do Executivo Municipal em qualquer fase do processo legislativo, exceto se anunciada a votação.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador João Carlos Nedel.

A Procuradoria desta Casa, fl. 10, não aponta óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Conforme previsto no artigo 36, inciso I, alínea “a”, do RCMPA, compete a CCJ opinar sobre os seguintes aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os Projetos de Resolução, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A presente Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do RCMPA e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

A Proposição em apreço possui a seguinte redação, a saber:

*Art. 106. ....*

**§ 5º. O prefeito poderá retirar Proposição de autoria do Executivo Municipal em qualquer fase do processo legislativo, exceto se anunciada a votação. (NR)**

*Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Grifei e sublinhei).*

Destaca-se que, o Projeto de Resolução em comento, encontra-se subscrita por um terço dos membros desse Parlamento, conforme preceitua o artigo 125, inciso II, do RCMPA.

Diante disso, resta evidenciado o cumprimento da referida regra normativa, fator que propicia a apreciação dos aspectos constitucionais, legais e regimentais da Proposição, por essa Comissão Permanente.



**PARECER Nº 155 /16 – CCJ**

O Regimento Interno é o documento legal, elaborado e aprovado pelo conjunto de Vereadores, que disciplina o funcionamento da Câmara Municipal. Sua redação deve manter estrita relação com a Lei Orgânica do Município.

Há uma tendência de se repetir o que está previsto na Constituição Federal, quando na verdade existem apenas algumas normas constitucionais de reprodução obrigatória, como a garantia da representação da minoria nas comissões.

Da mesma forma existe um costume generalizado de reproduzir no RI os prazos e normas estabelecidos pelos regimentos internos do Senado Federal, Câmara do Deputados ou Assembleia Legislativa que, na maioria das situações, não se aplicam à realidade e tamanho da Câmara Municipal, causando entraves desnecessários ao processo legislativo e à sua administração.

Assim, não há qualquer imposição para que sejam imitados pelos regimentos internos das Câmaras Municipais os regimentos do âmbito do Poder Legislativo federal ou estadual, exceto no que se refere aos pontos de sensibilidade constitucional, tais como direito das minorias, publicidade, impessoalidade, liberdade de opinião, ampla defesa, devido processo legal etc.

O Regimento da Câmara Municipal estabelece as normas para sua organização e funcionamento. Deve, obviamente, guardar inteira compatibilidade com a LOM, que é a lei estruturante do poder público municipal. Deve ser também adequado às características de cada Parlamento.

Nesse sentido:

ADI. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ. DELIBERAÇÃO SOBRE URGÊNCIA NOS PROJETOS DE LEI DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Afronta os princípios constitucionais da simetria e da independência e harmonia dos Poderes, disposição do Regimento Interno da Câmara de Vereadores determinando que caberá ao Plenário da Casa apreciar a efetiva urgência requerida aos projetos de lei encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo. Incompatibilidade com arts. 64, da CRFB; 62, da CE; e 48 da Lei Orgânica do Município. Indevida ingerência na esfera que compete exclusivamente ao Prefeito. JULGADA PROCEDENTE. PRONUNCIADA A INCONSTITUCIONALIDADE EM PARTE, COM REDUÇÃO DE TEXTO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70014332720, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 12/06/2006) (Grifei e sublinhei).

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAMARA MUNICIPAL. REGIMENTO INTERNO. PROCESSO LEGISLATIVO. REGIME DE URGENCIA URGENTISSIMA. O REGIME DE URGENCIA, COMO MODALIDADE PROCEDIMENTAL DO PROCESSO LEGISLATIVO, ESTA PREVISTO NA CONSTITUCAO FEDERAL, NA CONSTITUICAO DO ESTADO E NA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO, RESPECTIVAMENTE, NOS ART-64, PAR-1. ART-62 E ART-46. ASSIM, O REGIME DE URGENCIA URGENTISSIMA, INSTITUIDO PELO ART-64, PAR-2, DO REGIMENTO INTERNO DA CAMARA DE VEREADORES,



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0162/16  
PR Nº 001/16  
Fl. 3

PARECER Nº 157/16 – CCJ

COMO MODALIDADE ESPECIAL DO PROCESSO LEGISLATIVO, OBSERVADO O REGRAMENTO NELE ESTABELECIDO, NAO SE MOSTRA AFRONTOSO OU INCOMPATIVEL COM O ORDENAMENTO ESTABELECIDO NA CONSTITUCAO DO ESTADO E NA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO, MAS COM ELES CONSOA, INCLUSIVE PORQUE OBSERVA O PRINCIPIO DO PECULIAR INTERESSE LOCAL. ACAO JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 595077223, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Salvador Horácio Vizzotto, Julgado em 24/06/1996) (Grifei e sublinhei).

O Projeto de Resolução em apreço encontra supedâneo no artigo 57, incisos XVI e XVIII, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que estabelece ser de competência privativamente da Câmara Municipal, elaborar seu Regimento e deliberar sobre assuntos de sua economia interna.

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 25 de maio de 2016.

  
Vereador Waldir Canal,  
Relator.

Aprovado pela Comissão em 14-6-16

  
Vereador Márcio Bins Ely – Presidente

  
Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Mauro Pinheiro

Vereador Mauro Zacher

  
Vereador Rodrigo Maroni

Vereador Valter Nagelstein